AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DO SÊLO

— Interpretação do art. 15, § 5 º, da Constituição; idem do Decreto-lei n.º 4.655, de 1942.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Sociedade Anônima construtora "Arnaldo Maria Lello" Mandado de segurança n.º 2.859 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.859, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional *ex-officio*, agravante: União Federal (Diretor da Recebedoria Federal) e agravada a Sociedade Anônima Construtora "Arnaldo Maria Lello".

Acordam, por maioria de votos, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos,

em sessão plenária, em dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 5 de julho de 1954. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator (Art. 77 do R. I.).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — O Dr. Juiz em exercício na Vara dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo concedeu mandado de segurança à agravada, considerando infringente da redação Constitucional do art. 15, § 5.º, a cobrança do sêlo em contrato celebrado com autarquia estadual.

Agravou a União a fls. 48, tendo a agravada contraminutado a fls. 51.

Parecer da ilustre Procuradoria, pelo provimento a fls 65.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Confirmo a sentença agravada, pelos seus bons e jurídicos fundamentos.

O art. 15, § 5.º, da Constituição federal, veda a tributação impugnada. A agravada celebrou contrato com autarquia estadual, serviço descentralizado do Estado-membro, constituido exclusivamente de patrimônio estadual e só destinado a fins realizados pelo Estado. Admitir a sua tributação por qualquer forma que seja, ainda que, como no caso, indiretamente, por incidência nos contratos que celebre, é admitir a taxação fiscal da União sôbre o Estado o que o regime não pode suportar.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — *Data venia* do Relator dou provimento ao recurso para cassar a segurança. As autarquias estaduais não se confundem com os Estados-membros; são por êles criadas, mas assumem personalidade própria, diversa e distinta do seu criador. E as leis que propiciam isenções tributárias, como é óbvio, têm que ser entendidas restritivamente. O disposto no § 5.º inciso VI do art. 15 da Constituição federal só alude à União, Estados e Municípios. Não procede, portanto a imunidade tributária vindicada pelo impetrante. Os que contratam com as entidades autárquicas estaduais estão sujeitos ao pagamento do sêlo nos têrmos do art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 4.655, que prevê a isenção para as autarquias, mas, ao mesmo tempo, manda que o ônus do sêlo recaia sôbre aquêles que com elas contratem, quando não gozem, por sua vez, de igual isenção.

Portanto, Sr. Presidente, e com a devida vênia do Relator, dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator e Macedo Ludolf. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Mourão Russel e João José de Queirós votaram de acôrdo com o Ministro Henrique D'Ávila. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djalma Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.